



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 35665094/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.003567/2023-01

Assunto: **Decisão de recurso em matéria de licitação**

DECISÃO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico n.º 90001/2024-SR/PF/RN

Objeto: Contratação de serviços de terceirizados de limpeza e conservação; jardinagem e carregadores, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender às necessidades das Unidades da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SR/PF/RN.

Recorrentes: AGIL LTDA

Recorrida: EMPRESA LIMPADORA AGUAI

Aos treze dias do mês de junho de 2024, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, o Pregoeiro da SR/PF/RN, AADM Emmanoel Fernandes de Barros, designado pela Portaria nº 787/2021-SR/PF/RN, em decorrência da atribuição prevista no art. 165, §2.º, da lei n.º 14.133/2021, analisou as razões de levantadas em sede de intenção de recurso pela empresa AGIL LTDA

I. QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 – Da tempestividade da apresentação de razões recursais

Após as fases de aceitação e habilitação das empresas na sessão pública do Pregão nº 90001/2024-SR/PF/RN, a recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo de 10 (dez) minutos disponibilizado pelo sistema.

Ao fim do prazo para envio das razões recursais, a recorrente identificada na epígrafe da presente decisão registrou suas razões de recurso.

I.2 – Da Legitimidade

O art. 165, alíneas "b" e "c" da lei n.º 14.133/2021 prevê que

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;*
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”.

Da leitura do dispositivo legal depreende-se que a empresa recorrente detém o requisito da legitimidade, uma vez que está disputando o objeto da licitação e que tem interesse em ver reformada a decisão de aceitação e/ou habilitação da recorrida.

Verificada a ausência de qualquer óbice de natureza preliminar, avançamos para a análise do mérito recursal, precedida pelo relato das circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido de reexame da decisão.

II. DO RELATO DOS FATOS

A sessão pública do Pregão em análise transcorreu normalmente desde a sua abertura até o final da fase de lances.

Após análise das propostas, foi aceita e habilitada a proposta da empresa C R ALVES FRANCO para o Grupo 1, cujo objeto é o serviço de limpeza e conservação para a SR/PF/RN e DPF/MOS/RN.

Houve uma primeira fase recursal na qual outras licitantes suscitaram a irregularidade da planilha de custos da C R ALVES FRANCO em razão de a mesma ter apresentado cálculo incompatível, a saber, multiplicação do valor mensal do item 1 por 11, quando o correto seria fazê-lo por 12, número correspondente aos meses de execução contratual.

Diante desse questionamento, o Pregoeiro analisou as razões e contrarrazões bem como a planilha apresentada pela ora recorrente e verificou que, realmente, o multiplicador utilizado na planilha foi o número 11, subtraindo do custo da proposta para o item 1 o valor de R\$ 54.152,60 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Assim, a decisão do recurso foi no sentido de rever o ato que aceitou a proposta e a habilitou, para recusar a proposta e convocar a próxima licitante.

Após a habilitação da empresa convocada na ordem de classificação, a AGIL LTDA manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões que serão resumidas abaixo.

É o relatório resumido.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente se insurge contra a sua desclassificação alegando que atende e pode entregar o serviço da melhor forma tendo, inclusive, prestado serviços para outras entidades da Administração Pública. Apesar disso, teria sido desclassificada por motivos insuficientes, a saber, equívoco no preenchimento da planilha de formação de preços.

Segundo alega a AGIL LTDA, toda a sua proposta foi baseada em pedidos de esclarecimentos feitos anteriormente. A recorrente cita duas perguntas: a primeira, quanto à possibilidade de declarar em sua planilha que irá utilizar os itens de sua propriedade, isentando-a de tal custo e a segunda acerca da aplicação de percentual de acordo com a estratégia/experiência/peculiaridade da empresa aos itens variáveis como licença maternidade entre outros e se haveria um percentual mínimo para considerar inexecutável.

A própria recorrente traz as respostas dadas pelo Pregoeiro aos questionamentos: quanto aos uniformes e EPIs é possível alegar fato que reduza os custos **mas é necessário comprovar de forma cabal a absorção dos custos** e quanto aos itens variáveis, devem ser dimensionados pela empresa **a partir da sua realidade bem como do mercado no qual está inserida, com atenção para não incorrer em inexecutabilidade**. Segundo a AGIL LTDA, foi nessas respostas que a empresa se baseou.

Na visão da recorrente, como o esclarecimento afirma que a empresa poderia valer-se da sua realidade, não há como a Administração questionar a inexequibilidade dos custos de reposição do profissional ausente.

Em seguida, a recorrente cita o artigo 29-A , §2.º da IN-SLTI 02 que diz que erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Em que pese o fato de a licitante citar norma já revogada, o dispositivo citado foi reproduzido nas normas que a sucederam.

Para a AGIL LTDA sua planilha apresenta um simples equívoco no preenchimento, o que não constituiria motivo para desclassificação com o afastamento de contratação mais vantajosa. A Administração deveria, portanto, agir com formalismo moderado uma vez que se trataria de mero erro formal.

Sustenta ainda a recorrente que os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro têm efeito vinculante, não sendo possível decidir em sentido contrário do que foi manifestado.

Outro ponto questionado pela recorrente seria o fato de que a sua desclassificação teria sido imotivada, não deixando claro o motivo do ato, tendo havido cerceamento de defesa e contraditório uma vez que como a licitante não sabia a motivação não podia elaborar um recurso satisfatório.

Concluindo, a recorrente solicita que seja reconhecida a ilegalidade da desclassificação e que seja declarada a nulidade de tal ato.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou contrarrazões, retringindo-se a argumentar que a recorrente apresenta razões recursais infundadas que tentam distorcer os fatos.

No entendimento da recorrida, a argumentação da C R ALVES FRANCO é fundada em informações inverídicas, organizadas fora de contexto ou urdidas de acordo com a sua conveniência.

Ao final, pugna pelo indeferimento (*SIC*) do recurso e pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

V. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Inicialmente deve ficar claro que a desclassificação da recorrente ocorreu na sessão pública anterior que deu margem à primeira fase recursal. Na ocasião a AGIL LTDA manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões questionando a desconformidade da planilha de preços e a qualificação técnica da licitante então classificada em primeiro lugar. **Não houve nenhum questionamento acerca da sua desclassificação na fase recursal referente à sessão pública onde sua proposta foi recusada.**

A presente fase recursal diz respeito à segunda sessão pública, na qual a empresa LIMPADORA AGUAI foi declarada vencedora após a desclassificação da C R ALVES FRANCO, em acolhimento ao recurso impetrado pela AGIL e pela VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO.

Logo, a discussão acerca da desclassificação da AGIL LTDA deveria ter sido travada na fase recursal anterior, não cabendo no atual momento trazer à tona assunto já superado. Em outras palavras, a recorrente teve a oportunidade de questionar a sua eliminação e não o fez, tendo ocorrido a preclusão do seu direito de manifestação quanto à matéria atinente à primeira sessão pública.

Isto posto, em homenagem ao princípio da transparência, analisaremos os pontos questionados pela AGIL LTDA.

A alegação de que a recorrente baseou-se nas respostas ao seu pedido de esclarecimento para formular sua proposta, ao contrário de reforçar a argumentação da empresa, só evidenciam que o Pregoeiro deixou claro que não bastaria afirmar que os custos referentes a insumos seriam absorvidos pela empresa, mas que seria necessário comprovar de forma cabal a redução de custos.

O que ocorre é que a empresa provisionou valores ínfimos e apenas declarou que os serviços seriam

prestados com emprego de materiais e equipamentos próprios sem qualquer demonstração fidedigna de como esses custos seriam suportados pela recorrente no curso da execução contratual.

Também ficou bastante explícito que os custos variáveis deveriam levar em conta a realidade da empresa e do mercado no qual esta está inserida. No caso desses custos, a recorrente lançou o mesmo percentual para todos em valor próximo de zero, o que configura forte indício de que sequer houve um cálculo responsável dos custos.

Para uma maior clareza a respeito das grandes deficiências da planilha de custos apresentada, detalharemos as falhas identificadas:

- **Transporte** - para todos os postos a recorrente provisionou o valor mensal de R\$ 5,00 referente a transporte. Considerando que a CCT de referência prevê o quantitativo de 52 vales por mês, o valor correto já com o desconto de 6% seria no valor de R\$ 145,79 (uma diferença de aproximadamente 96,5%).
- **Assistência médica** - em todos os postos a provisão não foi inserida pela recorrente. Valor da CCT: R\$ 143,35.
- **Seguro de vida** - Para todos os postos foi provisionado o valor mensal de R\$ 0,01.
- **Aviso Prévio Indenizado (API), Incidência do FGTS sobre o API, Aviso Prévio Trabalhado (APT), Incidência dos encargos do módulo 2.2. sobre o APT** - para todos esses custos, em todos os postos, foi estimado o percentual de 0,01%.
- **Uniformes** - para todos os postos foi provisionado o valor de R\$ 4,25 mensais para arcar com os uniformes.
- **Equipamentos** - para todos os postos foi provisionado o valor de R\$ 6,67 mensais para arcar com os equipamentos.
- **Adicional de periculosidade** - não foi previsto o adicional de periculosidade de 30% para os postos de encarregado de Natal/RN e servente de Mossoró/RN.

Diante dos números acima, é de se questionar como a recorrente pretenderia ajustar sua planilha diante de falhas dessa monta.

É verdade que é possível que alguns custos de insumos sejam reduzidos na planilha como, por exemplo, o valor de uniformes se a empresa comprovar que os tem em estoque. Mas nada justifica destinar R\$ 5,00 para que o empregado se locomova de casa para o trabalho e vice versa durante um mês inteiro quando a passagem urbana na cidade de Natal/RN custa R\$ 4,50 em média.

O seguro de vida, de igual modo, não depende de recursos que a empresa possuímas sim de preço de mercado e não se tem notícia de seuro cujo valor mensal seja de um centavo, por menor que seja o prêmio.

É praticamente impossível que o ajuste pretendido pela recorrente fosse capaz de arcar com a ausência de provisão do valor da assistência médica previsto na norma coletiva da categoria (um acréscimo de R\$ 143,35 por posto). O mesmo pode ser dito para a ausência da provisão de adicional de periculosidade para o encarregado de Natal e para os três serventes de Mossoró que acarretaria um acréscimo de 30% sobre o salário nomrativo mais reflexos em outros custos da planilha.

Propor um mesmo percentual quase zerado (0,01%) para API, APT e valores incidentes é inaceitável pois se tratam de obrigações trabalhistas que devem ser dimensionadas de acordo com a realidade da empresa e do mercado e não são, de modo algum, valores uniformes e coincidentes.

Os valores referentes a uniforme e equipamentos discriminados na planilha são extremamente baixos e não foi comprovado de modo algum como a empresa absorveria esses custos.

Não é difícil perceber que a planilha apresentada pela AGIL LTDA não tem apenas erros de preenchimentos mas, sim, vícios graves, inobservância de obrigações trabalhistas e de norma coletiva e valores fictícios e sem comprovação que dêem lastro à proposta.

Acerca da afirmação de que a desclassificação da recorrente teria sido imotivada, seguem as mensagens do chat cientificando a AGIL LTDA acerca das impropriedades de sua planilha:

Mensagem do Pregoeiro

A respeito da planilha encaminhada pelo fornecedor AGIL LTDA referente ao Grupo 1, foram observadas as seguintes falhas:

Enviada em 14/05/2024 às 16:06:48h

Mensagem do Pregoeiro

1. O valor cotado para transporte na planilha foi de R\$ 5,00/mês. A CCT parâmetro estabelece o fornecimento de 52 vales por empregado. Dessa forma houve discrepância significativa

Enviada em 14/05/2024 às 16:08:08h

Mensagem do Pregoeiro

2. O fornecedor não cotou o valor referente a assistência médica previsto na CCT

Enviada em 14/05/2024 às 16:11:58h

Mensagem do Pregoeiro

3. Valor estimado para o seguro de vida praticamente irrisório (R\$ 0,01)

Enviada em 14/05/2024 às 16:12:18h

Mensagem do Pregoeiro

4. Aviso Prévio indenizado com valor muito baixo, sendo a incidência do FGTS sobre o aviso no mesmo valor que o próprio aviso

Enviada em 14/05/2024 às 16:13:00h

Mensagem do Pregoeiro

5. Valor provisionado para uniforme muito baixo (R\$ 4,25). No detalhamento a empresa cota todos os itens com o custo de R\$ 5,00 porém sem comprovação. O referido valor é impraticável para itens como calça jeans, botina, etc

Enviada em 14/05/2024 às 16:14:54h

Mensagem do Pregoeiro

7. Valor orçado para equipamentos muito baixo

Enviada em 14/05/2024 às 16:15:20h

Mensagem do Pregoeiro

8. Inserção no módulo 5 do custo "Outros" sem a devida especificação de que custo se trata

Enviada em 14/05/2024 às 16:15:54h

Mensagem do Pregoeiro

Considerando essas inconsistências, percebe-se que há valores inexecutáveis do ponto de vista prático que inviabilizam a retificação da planilha sem que haja majoração. Por essa razão, a proposta será recusada.

Enviada em 14/05/2024 às 16:16:56h

Vê-se que o argumento de falta de motivação para a declassificação não se sustenta ante o conteúdo das mensagens postadas no chat da sessão pública.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pela não procedência do pedido de recebimento do recurso em razão da ocorrência de preclusão do direito de manifestação da licitante.

Em observância ao disposto no §2.º do art. 165 da lei n.º 14.133/2021, submeto a presente decisão à apreciação da Sra. Superintendente Regional, a fim de que exerça a atribuição de decidir recursos contra atos do Pregoeiro quando este mantiver sua decisão.

Natal/RN, 13 de junho de 2024.

EMMANOEL FERNANDES DE BARROS

Pregoeiro
SR/PF/RN

Ciente.

LARISSA FREITAS CARLOS PERDIGÃO

Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional
SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35665094&crc=3107D695.
Código verificador: **35665094** e Código CRC: **3107D695**.